HABEAS CORPUS Nº 548.815 - SP (2019/0358057-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	ROGERIO SENE PIZZO
ADVOGADO	:	ROGÉRIO SENE PIZZO - SP258294
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MAICON PINHO VIEIRA DE SOUZA (PRESO)
OUTRO NOME	:	MAICON VIEIRA DE SOUZA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MAICON PINHO VIEIRA DE SOUZA ou MAICON VIEIRA DE SOUZA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido no HC n.º 2218972-39.2019.8.26.0000.

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante, juntamente com corréu, no dia 20/08/2019, com posterior conversão da prisão flagrancial em prisão preventiva, pela suposta prática do delito tipificado no art. 155, §§ 1.º e 4.º, incisos I e IV, do Código Penal, porque, segundo consta, mediante arrombamento do portão de estabelecimento de ensino, "*subtraíram uma câmera de monitoramento (devidamente descrita no auto de exibição e apreensão) e danificaram outra câmera, e evadiram-se do local no veículo Fiat Pálio de placas DTP-4105* [...]" (fl. 13).

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem pretendida, consoante a ementa a seguir transcrita (fl. 146):

> *"FURTO QUALIFICADO. (artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal). Prisão preventiva. Revogação. Impossibilidade. Existência de prova da materialidade da infração e de indícios veementes de autoria. Prisão decretada por decisão suficientemente fundamentada. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada."*

No presente *writ*, alega o Impetrante que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, bem como não estariam presentes os requisitos autorizadores da segregação provisória, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Aduz, para tanto, que "[o] *crime pelo qual o mesmo está preso é de menor potencial ofensivo (furto), razão pela qual, o mesmo não pode ficar recluso.*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 368DEC31-EECA-42F7-94A9-DF563D843469

Atualmente, o paciente estava trabalhando" (fl. 4).

Requer-se, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva do Paciente, ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório inicial. Passo a decidir o pedido urgente.

A concessão da tutela de emergência, em juízo de cognição sumária e singular, exige a demonstração concomitante, e em grau bastante satisfatório, da plausibilidade do direito arguido e do perigo na demora. Este pode até ser admitido; aquela, ao revés, não se evidencia estreme de dúvidas, mormente diante do que consignou o decreto prisional a respeito da segregação cautelar do Paciente (fls.100-101; sem grifos no original):

> "[...]
> *Em diligência no estabelecimento de ensino, a equipe policial constatou danos no portão, uma câmera danificada, além de identificar o local em que a outra câmera fora subtraída. Os representantes da escola confirmaram os fatos. Ao serem interrogados pela autoridade policial, os autuados também confessaram a prática, alegando que pretendiam pegar os objetos para trocar por drogas. O fato descrito aparenta tipicidade e antijuricidade penal, não havendo que se falar em relaxamento da prisão em flagrante, tampouco em concessão de liberdade provisória em relação ao autuado Maicon Pinho Vieira. No caso presente, não se afigura, de plano, a presença de nenhuma causa de exclusão da punibilidade ou da culpabilidade na conduta, estando, assim, presente o requisito previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal.* ***Embora o crime que lhe é imputado não seja grave, Maicon ostenta relevantes antecedentes criminais, com várias condenações, sendo reincidente por crimes contra o patrimônio. Ademais, as informações da execução dão conta de que ainda estava em fase de cumprimento de pena. Sua vida dedicada à criminalidade revela a necessidade da cautelaridade prisional para evitar a reiteração de condutas que colocam em desassossego a sociedade e comprometem a ordem pública***."

Como se percebe, os fundamentos da prisão cautelar não se mostram, em princípio, desarrazoados ou ilegais, considerando-se, sobretudo, **o risco de reiteração delitiva,** a justificar a medida constritiva como garantia da ordem pública.

Segundo reiterativas manifestações deste Superior Tribunal, **a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar**. Nesse sentido: HC

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 368DEC31-EECA-42F7-94A9-DF563D843469

450.322/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2018 (DJe 04/02/2019); HC 475.788/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2018 (DJe 18/12/2018); HC 447.764/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2019 (DJe 20/02/2019); HC 476.134/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2019 (DJe 19/02/2019).

Em verdade, o caso em análise não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não veicular situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável nesta fase processual, devendo a controvérsia ser decidida após a tramitação completa do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Requisitem-se as informações pormenorizadas ao Juízo de primeira instância e ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deverão vir acompanhadas da cópia de todas as peças processuais e da folha de antecedentes do Paciente, solicitando-lhes, ainda, a chave de acesso para consulta ao andamento do processo.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 368DEC31-EECA-42F7-94A9-DF563D843469